



Prefeitura Municipal de Palma
Estado de Minas Gerais

Lei Municipal nº1300 de 25 de Agosto de 2006

INSTITUI O REGIME DE ADIANTEMENTO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMA; faço saber
que a Câmara Municipal de Palma aprova e eu sanciono
a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o regime de concessão de adiantamento, no âmbito da
Administração Direta e Indireta desta municipalidade, na forma da presente Lei.

I - DA CONCESSÃO

Art. 2º - Para as despesas que não possam ser submetidas ao processo normal de
aplicação, permitir-se-á o regime de adiantamento.

§ 1º - O adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor devidamente
credenciado, sempre precedido de empenho na dotação própria e só se aplica nos seguintes casos:

- I. Despesas eventuais de gabinete;
- II. Despesas extraordinárias ou urgentes, cuja realização não permita delongas;
- III. Despesas miúdas de pronto pagamento;
- IV. Despesas que tenham de ser efetuadas em lugar distante da sede da Prefeitura.

§ 2º - Constituem despesas extraordinárias ou urgentes aquelas cuja não realização
imediata possa causar prejuízo à Fazenda Pública ou interromper o curso de atendimento dos
serviços a cargo do órgão responsável.

§ 3º - Considera-se despesas miúdas de pronto pagamento, para os efeitos legais desta Lei
as que se realizam com:

I. Selos postais, telegramas, radiogramas, material e serviço de limpeza e higiene, lavagem
de roupa, café e lanche, pequenos carros, transportes urbanos, pequenos consertos e aquisição
avulsa de livros, jornais e outras publicações.

II. Encadernações avulsas e artigos de escritório, informática e desenho, impressos e
papelaria, em quantidade restrita para uso e consumo próximo ou imediato.



Prefeitura Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

III. Artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato.

IV. Quaisquer outras, de pequeno vulto e de necessidade imediata.

§ 4º - Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento, ora instituído, restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 3º - Os adiantamentos poderão ser requisitados a favor de servidor para satisfação das despesas a seu cargo ou da repartição a que pertencer, observadas as restrições constantes do Art. 5º.

Art. 4º - A requisição do adiantamento será feita ao ordenador da despesa ou à autoridade por este delegada, e conterà:

I. Classificação funcional programática da despesa imputada ao crédito orçamentário ou adicional.

II. Nome, cargo ou função e matrícula do servidor a quem deverá ser entregue o adiantamento.

III. Indicação, em algarismo e por extenso da importância a ser entregue.

IV. Prazo para aplicação do adiantamento, não superior a 60 (sessenta) dias, contados da data da entrega do numerário ao responsável o qual não ultrapassará o dia 31 de dezembro do exercício da concessão.

V. Indicação do tipo de licitação ou de sua dispensa ou inexigibilidade.

VI. Identificação da espécie da despesa mencionando o item do § 1º do Art. 2º, no qual ela se classifica.

VII. Finalidade do adiantamento.

VIII. A declaração de que inexistente material da espécie no almoxarifado.

Art. 5º - Não se fará a concessão do adiantamento:

I. Para despesas já realizadas;

II. A servidor em alcance;

III. A servidor responsável por dois adiantamentos a comprovar;

IV. A servidor que não esteja em efetivo exercício;

V. A servidor que esteja respondendo a inquérito administrativo;

VI. Ao ordenador de despesa ou do pagamento do adiantamento;

VII. A quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal;

VIII. A quem, dentro de 30 (trinta) dias, deixar de atender notificação para regularizar prestação de contas.



Prefeitura Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

Art. 6º - Caso a despesa por adiantamento esteja sujeita à licitação, esta deverá realizar-se antes da concessão, e os elementos do processamento da licitação instruirão a requisição do adiantamento.

Art. 7º - O adiantamento poderá ser concedido:

I. Para despesas eventuais de Gabinete, até o limite estabelecido pelo inciso II do Art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

II. Para as despesas extraordinárias ou urgentes, até 5 (cinco) vezes o limite estabelecido pelo inciso II do Art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

III. Para despesas miúdas de pronto pagamento, até 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido pelo inciso II do Art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

IV. Para as despesas que tenham de ser efetuadas em lugar distante da sede da Prefeitura, até o limite estabelecido pelo inciso II do Art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 8º - Para as despesas mencionadas no artigo anterior, observar-se-á sempre as correções previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas modificações.

Parágrafo único - Na aplicação do adiantamento serão sempre considerados os valores vigentes na data de sua autorização.

Art. 9º - Excepcionalmente, poderá ser concedida autorização para a realização de despesa sob a forma de adiantamento em valores superiores aos estabelecidos no Art. 7º.

Parágrafo único - A autorização de que trata este artigo dependerá de decisão do Prefeito e deverá ser precedida de exposição fundamentada do titular da Secretaria interessada ou da competente autoridade.

Art. 10 - O ofício requisitório será autuado e protocolado seguindo diretamente ao Gabinete do Prefeito para competente autorização.

Art. 11 - Autorizada, a despesa será empenhada e paga com cheque nominal a favor do responsável indicado no processo.

§ 1º - Cabe à Divisão de Contabilidade verificar, antes de registrar o empenho, se forem cumpridas as disposições desta Lei. Constatando algum defeito processual não dará prosseguimento ao processo, devendo devolvê-lo informado, para reparos que se fizerem necessários.

§ 2º - O pagamento do adiantamento será escriturado como despesa efetiva à conta de lotação própria.



Prefeitura Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

§ 4º - Efetuado o pagamento, a Divisão de Contabilidade inscreverá o nome do responsável no Sistema de Compensação em conta apropriada.

Art. 12 - Nos casos de adiantamento vultuoso poderá o responsável fazer saques parcelados na Tesouraria, mediante simples requisição, contendo os números dos processos, do empenho e o valor da parcela solicitada.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o período de aplicação, a que se refere o Art. 4º, Inciso IV, será contado a partir da data em que for entregue a primeira parcela.

II - DA APLICAÇÃO

Art. 13 - A aplicação dos adiantamentos deverá se submeter às normas, condições e finalidades constantes de sua requisição, nem aos limites do prazo de 30 (trinta) dias (Art. 4º, IV), a ser indicado nas respectivas notas de empenho.

Art. 14 - É vedada a aquisição de material por adiantamento sem a prévia constatação de sua inexistência no almoxarifado de apoio administrativo, esse fato deve ser expressamente mencionado na requisição.

Art. 15 - As notas fiscais, faturas ou outros comprovantes da despesa serão expedidos em nome da Prefeitura, com indicação do órgão interessado, e os respectivos recibos de pagamento, constantes do próprio documento, serão passados pelas firmas com a declaração expressa do recebimento.

§ 1º - Os comprovantes de despesas não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitido, em hipótese alguma, segundas vias ou outras vias, cópias xerox, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

§ 2º - O fornecimento de material e a execução da obra ou serviço serão atestados nos comprovantes das despesas, por dois servidores que não o responsável pelo adiantamento, nem autoridade ordenadora da despesa, com visto da autoridade requisitante.

Art. 16 - Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

§ 1º - Os saldos não utilizados e as importâncias retidas a favor de terceiros deverão ser recolhidos até o último dia do prazo indicado no ato da concessão do adiantamento para sua aplicação.



Prefeitura Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

§ 2º - A Divisão de Contabilidade, à vista da guia de recolhimento, emitirá a nota de anulação correspondente, juntando uma via ao processo e registrará a anulação no Diário de Despesa Realizada.

§ 3º - No mês de dezembro todos os saldos de adiantamento serão recolhidos a Tesouraria até o último dia útil.

§ 4º - Se, eventualmente, algum saldo de adiantamento for recolhido no exercício seguinte, o valor será classificado como receitas diversas do exercício.

Art. 17 - Os adiantamentos somente poderão ser aplicados no exercício financeiro em que forem concedidos, respeitado o prazo fixado no Art. 4º, IV, admitida a comprovação da aplicação no exercício subsequente.

Art. 18 - Ao responsável por adiantamento é reconhecida a condição de preposto da autoridade requisitante e a esta, a de co-responsável pela sua aplicação.

III - DA COMPROVAÇÃO

Art. 19 - Os responsáveis por adiantamento prestarão contas de sua aplicação dentro de, no máximo, 10 (dez) dias contados do último dia útil do prazo indicado pelo ordenador da despesa para sua aplicação.

§ 1º - A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

§ 2º - Serão considerados em alcance os responsáveis por adiantamentos que não apresentarem a comprovação dentro do prazo citado neste artigo, caso em que estarão sujeitos à multa e à competente tomada de contas.

§ 3º - Se o recolhimento do débito do responsável em alcance ocorrer no exercício em que houver sido concedido o adiantamento, corresponderá a uma anulação das despesas, se o exercício já estiver encerrado, equivalerá a uma receita do exercício em que ocorrer.

Art. 20 - A prestação de contas far-se-á mediante entrada na Divisão de Contabilidade dos seguintes documentos:

- I. Ofício de encaminhamento;
- II. Balancete de prestação de contas;



Prefeitura Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

III. Relatório de todos os documento de despesas contando número e data do documento, espécie de documento, nome do interessado e valor da despesa, constando no final da relação a soma das despesas realizadas.

IV. Cópia da guia de recolhimento do saldo não aplicado se houver.

V. Cópia da Nota de Empenho e da Nota de Anulação se houver saldo recolhido.

VI. Documentos das despesas realizadas, dispostos em ordem cronológica, na mesma sequência da relação mencionada no item II.

VII. Os documentos mencionados no item IV, de medidas reduzidas, serão colados em folhas brancas tamanho ofícios, em cada folha poderão ser colados quantos documentos forem possíveis sem que fique sobrepostos uns aos outros.

VIII. Em cada documento constará, obrigatoriamente o aestado de recebimento do material ou da prestação do serviço, a finalidade da despesa, o destino do material e outros esclarecimentos que se fizerem necessários à perfeita caracterização da despesa.

Art. 21 – As despesas inferiores a 1% (um por cento) do limite estabelecido pelo inciso II do Art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as quais não haja possibilidade de obtenção de recibos, serão incluídas em relação elaborada pelo responsável pelo adiantamento e visadas pela autoridade requisitante.

Art. 22 – Recebidas as prestações de contas, conforme dispõem o Art. 20, a Divisão de Contabilidade verificará, se as disposições da presente Lei foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias, fixando prazos razoáveis para que os responsáveis possam cumpri-las.

Parágrafo único – A Divisão de Contabilidade disporá de 15 (quinze) dias para exame do processo e parecer conclusivo, não se computando neste prazo o período necessário ao cumprimento de exigência, o qual não poderá exceder a 10 (dez) dias.

Art. 23 – A autoridade ordenadora das despesas é dado o prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento do processo para aprovar ou impugnar a comprovação, quando restituído à Divisão de Contabilidade para as seguintes providências:

I. No caso das contas terem sido aprovadas:

- a. Baixar a responsabilidade inscrita no Sistema de Compensação;
- b. Efetuar a escrituração, no Sistema Patrimonial, quando se tratar de compra de equipamentos ou de material permanente, ou execução de obras;
- c. Convidar o responsável para tomar ciência no próprio processo;
- d. Arquivar o processo de prestação de contas apenso ao processo que autorizou o adiantamento em local seguro onde ficará a disposição do Tribunal de Contas;



Prefeitura Municipal de Palma
Estado de Minas Gerais

II - No caso de haver aprovação das contas condicionadas a determinadas exigências, deverão ser tomadas as seguintes providências:

- a. Providenciar o cumprimento das exigências determinadas;
- b. Adotar as medidas indicadas no item anterior.

III - Impugnada a comprovação, a autoridade ordenadora devolverá o processo, com as irregularidades apuradas, à Divisão de Contabilidade, para o registro contábil definitivo da responsabilidade do servidor e a tomada de contas.

Parágrafo único - Quando da impugnação e instauração de tomada de contas, será o processo remetido ao Tribunal de Contas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, devidamente instruído e com o certificado de auditoria.

Art. 24 - A Divisão de Contabilidade organizará um calendário para controlar as datas em que deverão entrar as prestações de contas de adiantamentos concedidos.

§ 1º - No dia útil imediato ao vencimento do prazo para a prestação de contas sem que o responsável as tenha apresentado, a Divisão de Contabilidade oficiará diretamente ao responsável, concedendo-lhe o prazo final e improrrogável de 3 (três) dias úteis para fazê-lo.

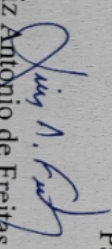
§ 2º - Não sendo cumprida a obrigação da prestação de contas, após o vencimento do prazo final estabelecido no parágrafo anterior, a Divisão de Contabilidade remeterá, no dia imediato, cópia do ofício ao ordenador da despesa, devidamente informada, para abertura de tomada de contas.

Art. 25 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder à título de ajuda de custo especial, a servidores municipais mediante prestação de contas, quando em serviço fora do Município, cujo procedimento não se enquadre no regime de adiantamento.

Parágrafo único - Considera-se ajuda de custo especial os serviços que não ultrapassem a 1 (um) dia e os valores fixados por critério do Chefe do Poder Executivo, por ato próprio, em até 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no Inciso II, do Art 24, da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palma, 25 de agosto de 2006.


Luiz Antônio de Freitas
Prefeito Municipal